

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LUZERNA/SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 75/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2024**

**BETHA SISTEMAS LTDA.**, sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 14.133/21, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O item 18.1 do Edital de licitação em epígrafe, assegura aos interessados, o direito de protocolar impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data aprazada para a realização do certame, senão vejamos:

18. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

18.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão, exclusivamente, ser realizados de forma eletrônica por meio do

Portal de Compras de Públicas  
(<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>).

18.3.1. O horário limite para recebimento das impugnações é às 23:59h da data especificada no sistema, considerando tratar-se de processo eletrônico.

Nos termos dos itens 18.3 e 18.3.1 do edita, a plataforma eletrônica sustenta o prazo abaixo:

### Informações

**Tipo:** Pregão - Menor Preço

**Tratamento da Fase de Lances:** Aberto e Fechado

**Operação:** Fechada

**Pregoeiro:** Debora Tais Menlak

**Autoridade Competente:** Juliano Schneider

**Apoio:** Eduardo André Donatti, Fernanda Foppa Pratto.

### Datas

**Data de Publicação:** 19/09/2024 às 16:04

**Início das Propostas:** 20/09/2024 às 13:00

**Limite para Impugnações:** 01/10/2024 às 23:59

**Limite para Esclarecimentos:** 01/10/2024 às 23:59

**Limite p/ Recebimento das Propostas:** 04/10/2024 às 13:20

**Abertura das Propostas:** 04/10/2024 às 13:30

Assim, considerando a forma de contagem dos prazos prevista na lei e a data fixada para abertura dos envelopes (04/10/2024), tem-se como tempestiva a impugnação protocolada nesta data.

## 2. DO CABIMENTO

A impugnação em licitações é um instrumento jurídico que permite que interessados contestem aspectos do edital ou do processo licitatório que, estejam em desacordo com a legislação aplicável, ou seja, trata-se de um meio de assegurar o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência que regem as licitações públicas, que será pleiteado e devidamente fundamentado no corpo do petição.

O cabimento desta se fundamenta na necessidade de garantir que o processo de contratação pública seja conduzido de acordo com as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente. Este petição é o mecanismo que permite a esta licitante interessada questionar as irregularidades, ilegalidades ou

inconformidades no edital e processo licitatório, visando única e exclusivamente sua regularização e uma possibilidade de participação justa e igualitária, dentro da realidade de mercado.

Os argumentos em tela estão devidamente fundamentados e demonstram a violação das normas legais ou regulamentares. Esses argumentos de forma clara e objetiva, apontam as tais irregularidades e indicam as disposições legais desrespeitadas. A fundamentação tem base e sustentação legal, cabendo tão somente sua aceitação e a reforma nos pontos indicados.

Sabe-se que a administração pública tem o dever de analisar as impugnações de forma criteriosa e fundamentada, neste caso, pleiteia-se pelas adequações necessárias no edital para corrigir as irregularidades apontadas, com respectiva suspensão e republicação, nos termos legais.

Assim, objetivando a ampla participação de interessados, inclusive a desta empresa, seguem os fatos e fundamentos abaixo no tocante aos itens narrados, reputando-se respeitoso o atendimento ao prazo estabelecido no Edital, a qual nos referimos respeitosamente.

### **3. DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO**

#### **3.1 DO EXCESSO DE EXIGÊNCIA QUANTO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS**

O edital estabelece duas condicionantes distintas relacionadas à prova de conceito, revelando verdadeiro alerta quanto ao excesso de exigência aplicado no presente certame, demonstrando-se absolutamente ilegal, impondo-se sua imediata remoção do texto editalício.

Destoando da realidade mercadológica, o Município impõe que a Licitante comprove a totalidade (100%) das funcionalidades exigidas no Termo de Referência nos itens "7, 8, 10, 11, 12, 13, 15 e 17", e de exorbitantes 99% das

funcionalidades específicas dos módulos (itens 19 a 34), além dos itens grafados em negritos como obrigatórios.

7.12.11. Durante a prova conceito serão avaliados o atendimento pleno/total dos itens 7, 8, 10, 11, 12, 13, 15 e 17, sendo que o não atendimento implica na desclassificação da empresa.

7.12.12. Também será avaliado o cumprimento dos requisitos negritados entre os itens 19 a 34, sendo que o não atendimento implica na desclassificação da empresa.

7.12.13. Para os requisitos não negritados entre os itens 19 a 34, eventual não cumprimento será avaliado se está de acordo com percentual tolerado no edital.

12.10. **Das descrições específicas dos sistemas elencados nos itens 19 a 34, a CONTRATADA deverá atender no mínimo a 99% (noventa e nove por cento) dos requisitos, sendo esse o percentual mínimo em cada um dos sistemas e de forma geral, exceto para os itens em negrito, que são de observância obrigatória.**

12.11. **Caso uma descrição que esteja em negrito não seja atendida pela empresa, ela será desclassificada do certame licitatório.**

12.12. As descrições que são derivadas de previsão legal, o sistema deverá contemplar 100% do disposto nesse edital. Bem como aqueles que decorrem de integrações com softwares e equipamentos que o Município já possui.

Em que pese os softwares de gestão pública serem tipificados como “softwares de prateleira”, é impossível que possuam características idênticas. E, pensando nisso, os Tribunais têm recomendado a aplicação de um percentual mínimo para aprovação das Licitantes nas provas de conceito, sugerindo ainda, que os itens não atendidos sejam desenvolvidos dentro de um prazo razoável.

Em decisão proferida nos autos do processo 685529/22, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou seu entendimento quanto à irregularidade dos editais que preveem atendimento de 100% dos requisitos técnicos, estabelecendo crível o atendimento de 70% dos requisitos.

[...] Quanto aos itens 12.6.4 e 9.4.1 do edital, acerca da exigência de atestados técnicos para quase 100% dos objetos, a DTI afirma que não é comum este tipo de imposição. De fato, esta Corte tem entendimento acerca da **irregularidade da exigência de atestado técnico para 100% dos objetos, avaliando como aceitável 70%**. Com base no citado entendimento, verifico que a exigência de atestado técnico para 100% dos objetos se mostra, de fato, deveras excessiva. (ACÓRDÃO Nº 3744/23 - Tribunal Pleno.

Processo nº. 685529/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Julgado em: 23 de novembro de 2023). [Grifo Nosso]

Neste mesmo sentido decidiu o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, **não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.** (Acórdão 3131/2011-Plenário) [Grifo Nosso]

O TCE/RS, através de decisão proferida pelo Relator Cezar Miola, nos autos de nº 24669-0200/20-0, decidiu que é restritiva a exigência que o sistema objeto da licitação atenda 100% das funcionalidades elencadas no certame:

Com relação à prova de conceito, entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100% das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. **Nesse sentido, a Administração poderia estipular um percentual mínimo de aderência e um prazo razoável para que a Contratada atendesse às exigências que restariam pendentes.** Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato. Sendo assim, a situação

em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. Conforme se observa, o edital contém um excesso de detalhamento e um número demasiado de funcionalidades, exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que torna possível, em tese, o prejuízo à ampla competição. [Grifo Nosso]

Assim, colhe-se da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Vale ressaltar que somente seria possível o cumprimento integral das funcionalidades técnicas de um certame pelas Licitantes, se elas mesmas fabricassem o ato convocatório, assemelhado a um serviço de alfaiate.

No mais, a administração exige que o licitante, no momento do oferecimento da proposta, declare que atende plenamente aos requisitos elencados para o percentual de aderência, tal como descrito no item 8.3.5.1:

- 8.3.5.1. Ainda, face a complexidade do Termo de Referência, a empresa deverá declarar que:**
- a) Compreende e que está de acordo com o SISTEMA DE CHAMADOS/SUPOORTE E ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO/SERVICE LEVER AGREEMENT – SLA, previsto no item 6;
  - b) Compreende todos os requisitos dos itens 10 e 11 (arquitetura e tecnologia);
  - c) Sobre os itens 18 a 33 deverão atender plenamente, sob risco de desclassificação em relação aos requisitos em **negrito**, e no mínimo 99% dos demais requisitos individuais (99% do 18, 99% do 19, etc.) conforme previstos nos itens 12.10 e 12.11;
  - d) É capaz de atender todas as prestações de contas previstas no item 13;
  - e) Pode executar todas as integrações previstas no item 15;
  - f) Pode importar todos os dados e nos prazos previstos nos itens 16 e 17.

Assim, considerando a necessidade do atendimento ao interesse público, roga-se para que a Entidade retifique os percentuais previstos no certame, aplicando percentual razoável para atendimento tanto do Padrão Tecnológico e de Segurança quanto das funcionalidades específicas dos módulos, mantendo ainda, prazo razoável para que empresa vencedora possa entregar/desenvolver as funcionalidades não atendidas na POC, garantindo a ampla participação das empresas interessadas.

### 3.2 DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO TÉCNICO

Em análise detalhada ao instrumento convocatório, constata-se que a Entidade estabeleceu prazos para atendimento técnico de forma desconexa da realidade, motivo pelo qual, em observância aos princípios da competitividade, igualdade e interesse público, necessária a correção do texto editalício com o intuito de ampliar a gama de participantes no presente certame.

#### 6.5. ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO/SERVICE LEVEL AGREEMENT – SLA

6.5.1. O acordo de nível de serviço tem por objetivo definir os indicadores de acompanhamento e comprovação da qualidade dos serviços prestados, sendo que os relatórios e indicadores deverão ser fornecidos para consulta através de Sistema de Abertura e Gerenciamento de Chamados, devendo obedecer aos níveis de atendimento.

6.5.2. Os chamados serão classificados com os graus de priorização Baixo, Normal, Alto e Crítico:

- Chamados classificados como **Críticos** devem ter seu atendimento inicial em até 45 minutos e resolução em até 2 horas. Classificam-se aqui problemas que acarretem a indisponibilidade total de algum dos módulos ou que impeçam a execução de todas as atividades do Sistema.
- Chamados classificados como **Alto** devem ter seu atendimento inicial em até 1 hora e resolução em até 4 horas. Classificam-se aqui problemas que acarretem a indisponibilidade parcial do sistema
- Chamados classificados como **Normal** devem ter seu atendimento inicial em até 2 horas e resolução em até 12 horas úteis. Classificam-se aqui problemas que não envolvam indisponibilidade dos sistemas, mas impeçam a execução de atividades regulares em todos os módulos.
- Chamados classificados como **baixo** devem ter seu atendimento iniciada em até 4 horas e resolução em até 3 dias úteis. Classificam-se aqui problemas que não envolvam indisponibilidade dos módulos do sistema, mas tratem de resolução de dúvidas de utilização ou de dúvidas técnicas.

6.5.3. O prazo máximo para realização de **manutenções programadas** não deverá ultrapassar 12 (doze) horas consecutivas, e devem ser comunicadas com antecedência de ao menos 72 horas ao Município.

6.5.4. O prazo máximo para solução final de problemas não poderá ultrapassar 3 (três) dias úteis.

6.5.5. O prazo máximo para atendimento de chamadas telefônicas não poderá ultrapassar o tempo de espera de 5 (cinco) minutos.

Tratando-se de licitação que visa a prestação de serviços técnicos complexos, entende-se que o prazo para atendimento técnico em **horas**, ou poucos **dias úteis** a contar da abertura do chamado mostra-se desarrazoado. Vale ressaltar que estamos diante de dados públicos, impondo-se cuidados especiais no manuseio dos dados e informações, consoante disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, **submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.**

Ora, a previsão de atendimento telefônico com tempo de espera máximo de 5 (cinco) minutos se demonstra desconexo com a realidade de qualquer departamento de suporte que lida com sistemas utilizados para rotinas administrativas públicas sazonais, como data para envio de prestações de contas, fechamento de folha de pagamento, ou abertura e encerramento de exercício contábil.

Notadamente haverá períodos de cada mês em que a demanda pelos serviços da fornecedora será sobrecarregada pelos entes públicos já beneficiados pelos softwares que fornecemos, sendo impossível garantir os prazos aqui previstos.

Além disso, não se pode aferir responsabilidades pelos defeitos, falhas ou irregularidades decorrentes de erros dos sistemas ou de uso irregular dentro do prazo estabelecido neste Edital. *Data venia*, somente após criteriosa análise técnica tais responsabilidades poderão ser constatadas e suas correções viabilizadas em prazo hábil.

A exigência retratada no presente Edital implica em eventual restrição da competitividade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração, bem como por parte da Contratada.

Logo, o prazo de atendimento técnico nos moldes apresentados no instrumento convocatório, apresenta-se exíguo considerando a complexidade do objeto, sendo impossível para qualquer empresa do segmento do mercado

É imperioso que se estabeleça um prazo compatível e que o mesmo reflita os padrões mínimos de execução de mercado, evitando-se a restrição de competitividade neste certame.

Considerando o exposto, a exigência de atendimento técnico em horas deve ser removida do Edital. Caso mantido, o formato de atendimento, que os prazos sejam pautados em dias úteis para a análise inicial dos atendimentos, conferindo prazo maior para a conclusão em si.

### **3.3 DO REAJUSTE DO CONTRATO**

O reajuste e o realinhamento de preços, estão previstos na cláusula Quinta do contrato, a saber:

#### **CLÁUSULA QUINTA DO REAJUSTE, REVISÃO, ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS E DAS ALTERAÇÕES**

[...]

##### **5.2. Das Atualizações**

**5.2.1.** Das Atualizações Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), **exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.**

Sabe-se que a proteção ao equilíbrio econômico-financeiro nos contratos com a administração pública é protegida pela Constituição Federal no art. 37, inc. XXI, e difundida na legislação infraconstitucional, sendo recepcionada pela Nova Lei

Geral de Licitações, 14.133/2021, prevendo a aplicação do instituto do reajuste desde a época da formação da proposta de preços, assim definido no seu artigo 25, § 7º:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de **índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (grifo nso)

Ainda que o ordenamento jurídico disposto seja claro em estabelecer o termo inicial da contagem do prazo para a aplicação do reajuste como a data da proposta, desde a entrada em vigor da Lei n. 10.192/2001, é inequívoca a eleição do legislador pelo marco temporal do momento em que a proposta foi formulada, como a referência para se considerar a contagem do transcurso de 12 (doze) meses, definindo-o como a **“data limite para apresentação da proposta”**, conforme o artigo 3º, parágrafo primeiro do diploma legal suscitado:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**

A supracitada cláusula de reajuste, é **ilegal** perante à **Lei de Licitações**, doutrina e **jurisprudência**. Por analogia, o Tribunal de Contas da União considera ilegal a definição do reajuste, inclusive, a partir da assinatura do contrato, exigindo que seja pautada pela data a apresentação das propostas:

É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o **marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta** ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o

previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993); ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). **Acórdão n.º 1587/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU**<sup>1</sup>

(...)

Ainda conforme a equipe de auditoria, a **jurisprudência do TCU seria pacífica** no sentido de que os contratos devem ser **reajustados a partir da data limite para apresentação das propostas ou da data do orçamento estimativo da licitação**, e destacou, a título **exemplificativo**, o seguinte enunciado extraído, com igual teor, dos Acórdãos 19/2017 e 2265/2020, ambos do Plenário:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às **condições de pagamento**.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com **data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos<sup>2</sup>.

Ainda que a municipalidade esteja tentando se proteger de eventuais atrasos na entrega dos itens licitados, não é possível inovar com situações previstas expressamente em lei, devendo, portanto, ser considerado marco inicial para contagem do interregno da anualidade para fins de reajuste **a data de apresentação das propostas**.

Considerando que a **data-base** para fins de reajuste está em **desconformidade** com a Lei e a Jurisprudência, pedimos sua imediata correção da cláusula quinta, item 5.2 da minuta do contrato, anexo ao edital.

## **4. DOS ITENS QUE CARECEM DE ESCLARECIMENTOS**

### **4.1 DOS SERVIÇOS TÉCNICOS GRATUITOS**

A Constituição Federal veda a prestação de serviços gratuitos à Administração Pública, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*:

<sup>1</sup> disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/integrada>, acessado em 23/07/2024.

<sup>2</sup> Lei nº 14.133/21

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam OBRIGAÇÕES de pagamento** [...]

Assim, ao exigir serviços gratuitos, expressamente, o edital incide em inconstitucionalidade, e gera condição restritiva da participação, e como se não bastasse isto, também faz incidir hipótese de improbidade administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

[...]

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;** [Grifo Nosso]

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre este tema, informa:

Ao que se extrai da lei, o edital deverá obrigatoriamente definir que a Administração reembolsará o contratado pelas despesas necessárias à execução das obras ou serviços, tais como instalações físicas, deslocamentos de máquinas, etc. **O edital deverá exigir que os interessados**, à parte de suas propostas propriamente ditas, discriminem aquelas despesas. **Caberá ao edital, ainda, estabelecer os limites para o reembolso** (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 396).

A jurisprudência não destoa:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - PREFEITO - CRIMES DE RESPONSABILIDADE (ART 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67) E DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI 8.666/93)- LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA-CONVITE -

FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO COM O FIM DE OBTER PARA SI OU PARA OUTREM VANTAGEM NA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO - FATO COMPROVADO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INSTAURADO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL - LICITAÇÃO DIRIGIDA À CONSAGRAÇÃO DE PESSOA DETERMINADA E PREVIAMENTE ESCOLHIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME - CONVITE ENVIADO APENAS A TRÊS PESSOAS FÍSICAS - CONVIDADOS PRO FORMA DESABILITADOS - EVIDENCIADO O PRÉVIO ACORDO ENTRE O PREFEITO, ALGUNS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DOS LICITANTES - DOLO ESPECÍFICO SEGURAMENTE COMPROVADO - CRIME CONFIGURADO E AUTORIA DEMONSTRADA - EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DE TODOS OS RÉUS COM EXCEÇÃO DO ÚLTIMO - SUPERFATURAMENTO DO VALOR DO BEM - DÚVIDA RAZOÁVEL - DESVIO DE VERBA PÚBLICA NÃO COMPROVADO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Se resta comprovado nos autos de forma segura que já estava previamente escolhido quem iria vender o veículo à Administração, e se evidenciado que todos os réus, com exceção do último, concorreram para que isso ocorresse em aparente legalidade, fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, e que assim agindo todos objetivavam que o aparente licitante obtivesse vantagem na adjudicação do objeto, é impositiva a condenação dos acusados como incurso no art. 90 da Lei 8.666/93. A **apresentação das denominadas propostas** pro forma, complementares, **de cortesia**, figurativas ou simbólicas, **é o método mais comum de conluio**, principalmente pelo fato de conferir um caráter aparente de competitividade ao certame licitatório, o que, em tese, afastaria investigação pelas autoridades de controle. A vantagem integra o elemento subjetivo especial do injusto e, como tal, não precisa ser obtida para a consumação do crime. É suficiente que ela tenha sido o móvel da ação criminosa. As ações tipificadas são frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, claro, tendo como finalidade subjetiva a obtenção de vantagem. Essa vantagem, todavia, não precisa ser necessariamente econômica, nem mesmo que o agente a pretenda para si. Menos ainda se requer o efetivo locupletamento ilícito dos agentes para ter-se por provada a consumação do crime. Basta a vontade livre e consciente de fraudar a licitação, falseando a competitividade do processo, até porque a vantagem - que se presume almejada com

a fraude - não necessita ser, obrigatoriamente, patrimonial. Pode consistir em favorecimento de terceiros por pretensões eleitorais ou eleitoreiras. Não comprovado que o valor da adjudicação do bem foi superior ao valor de mercado e, assim, presente dúvida razoável sobre se houve o superfaturamento do valor do veículo adjudicado, é inviável afirmar com a segurança necessária que ocorreu desvio de verba pública, pelo que é absolutamente imprescindível absolver o ex-prefeito e os demais acusados da imputação do crime do art. 1º, I, do DL 201/67. (TJ-MG - AP: 01171467420138130000, Relator: Des.(a) Flávio Leite, Data de Julgamento: 03/05/2016, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/05/2016)[Grifo Nosso]

A Licitante não poderá subsumir todos os custos com a prestação dos serviços ao Município, haja vista que isso torna o presente contrato oneroso a apenas uma das partes - o fornecedor. E, como se sabe, um contrato oneroso para apenas um dos envolvidos, a longo prazo causará colapso, acarretando, por via de consequência, prejuízo ao erário que terá que contratar outras empresas para prestação de serviços especializados.

Neste aspecto, o edital do presente certame exige das participantes que mantenham prepostos à disposição do fiscal do contrato, com requisitos que não deixam claro se o funcionário deverá ser mantido na sede da Administração Municipal. Conforme disposto nos itens 1.2.8; 12.2.9; 12.2.10; 12.2.21; 12.2.24:

12.2.8. O órgão ou entidade poderá convocar o preposto da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

12.2.9. Deverá ainda, a CONTRATADA, nomear, expressamente, um representante encarregado responsável pelos serviços com a missão de garantir o bom andamento dos mesmos, permanecendo no local do trabalho, em tempo necessário, fiscalizando e ministrando a orientação necessária aos executantes dos serviços. Este encarregado terá a obrigação de reportar-se, quando houver necessidade, ao Fiscal do Contrato e tomar as providências pertinentes para que sejam corrigidas todas as falhas detectadas, esclarecendo o não cumprimento por parte da CONTRATADA.

12.2.10. Deverá à CONTRATADA manter constantemente o número acordado de funcionários para atendimento dos serviços, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, greve, falta ao serviço ou demissão de empregados,

substituindo-os imediatamente, independentemente de justificativa e assumindo responsabilidade na falta de pessoal, respondendo por qualquer dano material, pessoal ou descumprimento de horário por parte de seus funcionários.

12.2.21. A CONTRATADA deverá apresentar seus empregados diariamente asseados, devidamente identificados através de crachás e providos de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC's, quando necessário.

12.2.24. Comunicar ao Fiscal do Contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

As exigências contidas no Edital são repetidas na minuta contratual, no item 7.2 da Cláusula Sétima.

A manutenção de funcionário da contratada na sede da administração municipal não é estranha aos serviços técnicos relacionados ao fornecimento de licença de uso de softwares, porém deve ser previsto no detalhamentos de preços como serviço oneroso, com a previsão da devida contraprestação na condição de técnico residente.

Não havendo menção nos instrumentos convocatórios sobre a contratação de técnico residente, **QUESTIONA-SE:**

**1.** Será necessária a manutenção de funcionário da contratada na sede da contratante, diariamente, para atendimento das exigências do fiscal do contrato?

**2.** Estes serviços adicionais não terão a contraprestação discriminada no detalhamento de preços, tendo em vista que não estão inclusos nos demais serviços que compõe o lote 01?

A situação é grave, e o edital merece ser retificado, para que sejam ajustadas as regras e condições que obrigatoriamente deverão permitir a cobrança por todo e qualquer serviço que vier a ser prestado, principalmente àqueles de cunho especializados.

## **4.2 QUANTO AO FORNECIMENTO DE BACKUP E SUAS DIVERSAS ESPECIFICAÇÕES;**

É fundamental compreender que o processo licitatório está diretamente vinculado ao edital, o qual estabelece responsabilidades específicas para a licitante vencedora, incluindo a obrigação de realizar os *backups* dos dados e seu armazenamento.

A gestão dessas operações deve ser conduzida de forma eficaz pela futura fornecedora. Ao concordar e participar de um processo licitatório, a empresa se compromete a garantir o fornecimento das informações armazenadas em casos de necessidade. Esse compromisso assegura que a Entidade contratante tenha acesso às informações essenciais de maneira oportuna, garantindo, assim, a continuidade e a segurança das operações e a conformidade com as obrigações contratuais estabelecidas no edital.

O item 39.4 impõe que a rotina do backup se dê da seguinte forma:

### **39. FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

**39.4.** *A CONTRATADA deverá manter ainda backup constante de todas as informações registradas em seu servidor (datacenter), podendo a administração requerer a qualquer tempo cópia do backup.*

Considerando que a Contratada tem a responsabilidade pelos dados e *backups*, é relevante avaliar se a prática proposta acima pode divergir da finalidade estabelecida no processo licitatório.

É importante ainda destacar que, no caso da Betha Sistemas, além das garantias contratuais e da segurança oferecida pela AWS (*Amazon Web Services - é a plataforma de nuvem mais adotada e mais abrangente do mundo, oferecendo mais de 200 serviços completos de datacenters em todo o mundo*), a empresa realiza *backups* com armazenamento em outros data centers, como medida adicional de segurança. Portanto, é válido considerar se essas práticas extras garantem o cumprimento dos requisitos de segurança da informação.

Aproveita-se para ratificar que a *AWS Global Cloud Infrastructure* é a plataforma de nuvem mais segura, abrangente e confiável. Os *datacenters* da AWS geralmente são projetados para atender aos requisitos de manutenibilidade simultânea.

Além disso, o instrumento convocatório estabelece que a Contratada deve assegurar ao Contratante, meios para que possa realizar o backup quando necessário:

### **8. SEGURANÇA DOS DADOS**

**8.11.** *A contratada deverá fornecer um meio para que o Município possa realizar backup dos dados e informações dos sistemas quando necessário.*

Não se olvida a propriedade dos dados ao Município, porém a exportação dos dados antes da rescisão contratual se mostra uma ação redundante, tendo em vista que pela continuidade dos serviços, a cada hora mais dados são tratados no banco original, tornando a cópia extraída prematuramente, imprestável.

Na mesma senda, a permissão para que o Contratante realize o backup de forma autônoma pressupõe autorização para acesso técnico diretamente no banco de dados hospedado no servidor da AWS, incorrendo em fragilidade da operação, ao permitir que pessoas estranhas à prestadora de serviços manipule os dados públicos de sua responsabilidade.

Ao contrário dos servidores hospedados em tecnologia desktop, mantidos em infraestrutura de datacenter da própria contratante, onde os dados estão dispostos fisicamente, os bancos de dados fornecidos com base no modelo de prestação de serviços SaaS – Software as a Service, implica na utilização de ferramentas técnicas para extração e manipulação dos dados, não sendo seguro a disponibilização deste acesso ao contratante desassistidamente.

Noutro norte, também não se nega a prestação de serviço de tratamento de dados para se realizar a extração destes dados do servidor em nuvem, sempre que

a Contratante possui tal necessidade, com a ciência de que tais movimentações de dados deverão consumir as horas técnicas previstas.

Assim, **QUESTIONA-SE**:

1. Ao permitir que a Contratante solicite a prestação de serviços técnicos para extração de backup do banco de dados por meio de serviços de tratamento de dados e consumo de horas técnicas, considerar-se-á como atendido o item 8.11, como um meio da Administração realizar o backup?
2. Ainda que se considere redundante e desnecessária o fornecimento de backups à Contratante durante a vigência contratual, a administração reconhece que tais serviços serão considerados Serviços técnicos Especializados?

#### **4.3 QUANTO À NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MANUAL DOS SISTEMAS**

O fornecimento de sistemas de gestão de vulto e complexidade tal, capaz de suprir uma prefeitura municipal em todas as rotinas de gestão administrativa, contábeis, arrecadatórias, e afins, pressupõe a existência de uma base de conhecimento capaz de auferir ao usuário autonomia em executar as rotinas correspondentes.

Nesse sentido, esta fornecedora possui um central de Ajuda organizada em verticais de atendimento, as quais abrigam os módulos dos sistemas que demonstram o funcionamento dos menus dos sistemas, e principais rotinas administrativas necessárias para a aplicação dos serviços públicos na municipalidade. A Central de Ajuda Betha, pode ser acessada no Link <https://ajuda.betha.cloud/>.

Em comparação ao instrumento convocatório, encontra-se no item 3.7 a exigência para os sistemas a serem fornecidos possuírem um manual de uso. Senão vejamos:

**3.7.** Os sistemas deverão contar ainda com um manual de uso.

Considerando que a Central de Ajuda Betha é mais que um simples Manual de Uso, contendo novidades e atualizações constantes nas rotinas melhoradas e considerações sobre novas funcionalidades exigidas pelos órgão de prestação de contas, questiona-se:

1. A Central de Ajuda Betha, disponível no link <https://ajuda.betha.cloud/>, atende a exigência editalícia contida no item 1.7 do Termo de Referência, como um manual de Uso?

#### **4.4 DISPONIBILIDADE DOS SISTEMAS**

Ao tratar sobre as características do datacenter, o instrumento convocatório discorre requisitos necessários que a Fonecedora deverá garantir no item **11. DA TECNOLOGIA UTILIZADA PELOS SISTEMAS.**

Dentre os itens especificados, o 11.3 estabelece o Service Level Agreement – SLA de disponibilidade do sistema prevendo a garantia de 99,5% de disponibilidade e interrupção máxima de 2 horas.

Ocorre que ao descrever o item no edital, esta administração misturou termos de disponibilidade com o Atendimento de chamados técnicos, o que gerou confusão na interpretação dos valores mínimos e máximos a serem garantidos. Conforme copiado abaixo:

**11.3.** A CONTRATADA deverá manter seu “Data Center” e a Infraestrutura para atendimento de suporte ao usuário, em horário comercial, para o atendimento dos chamados com um SLA (Garantia

do Nível de Serviço) igual ou superior a 99,5%, e tempo de inatividade não superior a 2 horas.

Por estar inserido no item 11 do Termo de Referência, pressupõe-se que o SLA descrito esteja relacionado com a disponibilidade do *datacenter*, bem como em relação à plataforma de registro de chamado técnicos para acesso pelos usuários, porém a forma como foi inserida no instrumento convocatório não deixou isso claro.

Nesses termos, necessário o **QUESTIONAMENTO**:

1. O item 11.3 estabelece valores para garantia da disponibilidade do datacenter?
2. O Item 11.3 estabelece um SLA para a disponibilidade da Plataforma de Registros de Chamados Técnicos?

#### **4.5 Quanto aos Esclarecimentos sobre os Requisitos Técnicos dos Sistemas**

Da análise da extensa lista de requisitos, são necessários os esclarecimentos sobre os seguintes itens:

- **Itens 12.12**

O Edital do Pregão estabeleceu condições para a realização da Prova de Conceito, estabelecendo como requisito o atendimento integral do item **12 do Termo de Referência**, conforme previsto no item 7.12.11:

7.12.11. Durante a prova conceito serão avaliados o atendimento pleno/total dos itens 7, 8, 10, 11, 12, 13, 15 e 17, sendo que o não atendimento implica na desclassificação da empresa.

Entretanto, o item 12.12 traz critérios subjetivos para a aferição do seu atendimento:

12.12. As descrições que são derivadas de previsão legal, o sistema deverá contemplar 100% do disposto nesse edital. Bem como aqueles que decorrem de integrações com softwares e equipamentos que o Município já possui.

Partindo do pressuposto que à administração pública não lhe é permitido executar nada qual não esteja previsto em lei, todas as rotinas e requisitos do sistema são derivados de previsão legal, tanto em regulamentos gerais (Constituição federal, CLT, etc...), quanto regulamentos específicos.

Além disso, o item impõe a demonstração de que o Fornecedor garante a integração de com todos os softwares e equipamentos que o município já possui, sem especificar quais são.

Os termos especificados acima podem impõe ao licitante tanto o atendimento de 100% dos requisitos técnicos dos sistemas, quanto a imposição de integração dos sistemas com qualquer software ou equipamento que a administração requerer, ferindo o princípio do julgamento objetivo.

Dessa Forma **QUESTIONA-SE:**

1. Quais os itens serão considerados como derivado de previsão legal?  
Todos os itens?
2. Com quais softwares e equipamentos o software a ser fornecido deverpa integrar?

● **Item: 19.7.23.**

No item **19. SISTEMA DE PLANEJAMENTO**, o Termo de Referência exige que o sistema deverá **“Possuir anexos e planilhas para envio ao Legislativo.”**

Entretanto o item não especifica quais são estes anexos.

Dessa Forma **QUESTIONA-SE:**

1. Quais anexos são exibidos que o sistema planejamento deve possuir

- **Item: 20.4.6.**

No item **20. SISTEMA DE CONTABILIDADE** , o Termo de Referência exige que o sistema deverá **“Controlar e evidenciar as informações que subsidiem a apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública..”**.

Entretanto o item não especifica quais custos está se referindo.

Dessa Forma **QUESTIONA-SE:**

1. A quais Custos dos programas do sistema da Contabilidade o Termo de Referência está se referindo?

- **Item: 24.5.3.**

No item **24.5. ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE VIA INTERNET** , o Termo de Referência exige que o sistema deverá **“Permitir solicitação do carnê IPTU via web.”**.

Entretanto o item não especifica quais custos está se referindo.

Dessa Forma **QUESTIONA-SE:**

1. O que se entende por solicitação do carnê IPTU? Gerar a guia de IPTU para pagamento pelo sistema de atendimento ao contribuinte?

## **5. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima,

confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação, posteriormente sua **reanalise e correção** dos item acima exauridos.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Criciúma/SC, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 **MARCOS ROCHA PHILIPPI**  
Data: 30/09/2024 17:51:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcos Rocha Philippi  
OAB/SC 31.421  
**Betha Sistemas Ltda**  
CNPJ 00.456.865/0001-67



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tuq8RbSWUxNt7uG1\_xvDa&chave2=U98cwwspH\_-ckGj5CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48653497900-CESAR SMIELEVSKI|88746011900-ALDO DE SOUZA GARCIA|55455603000-OSCAR KAASTRUP  
01844170900-TATIANE DEZIDERIO COSTA|84650346991-GUILHERME KAASTRUP BALSINI|78026601904-VERA REGINA KAASTRUP BALSINI

**BETHA SISTEMAS LTDA.**  
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67  
NIRE 42201969763

**32ª Alteração e Consolidação do Contrato Social**  
realizada em 25 de junho de 2024

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

**OSCAR KAASTRUP BALSINI**, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

**GUILHERME KAASTRUP BALSINI**, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085,

**VERA REGINA KAASTRUP BALSINI**, brasileira, viúva, nascida em 21 de agosto de 1946, empresária, RG nº 1320003 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 780.266.019-04, residente e domiciliada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 03, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085, e

**CÉSAR SMIELEVSKI**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a “Sociedade”) resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

32ª Alteração do Contrato Social de Betha Sistemas Ltda  
Página 1 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



## **CLÁUSULA PRIMEIRA. Da criação de Filial**

Os sócios resolvem criar uma filial, situada na Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

## **CLÁUSULA SEGUNDA. Da alteração de endereço de Filiais**

Os sócios resolvem alterar o endereço das seguintes filiais:

FILIAL 2 que está situada na Avenida Oscar Barcelos, nº 1731, Salas 101 e 102, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, passará a Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033;

FILIAL 3 que está situada na Rua Acyr Guimarães, nº 222, Sala 601, 6º andar, Edifício Opus One Batel, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, passará a Avenida Iguaçu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguaçu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031;

FILIAL 4 que está situada na Rua Condá, nº 1154-E, Salas 601, 602, 603 e 604, Bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89801-131, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, passará a Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111;

FILIAL 6 que está situada na Avenida das Águias, s/n, Bairro Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, passará a Avenida das Águias, nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280.

## **CLÁUSULA TERCEIRA. Da extinção de filiais**

Os sócios resolvem encerrar as atividades das seguintes filiais:

FILIAL 5 – situada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0011-39 e registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900979938, que tinha como objetivo social o desenvolvimento de software, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e treinamento em sistemas de informática com



capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

FILIAL 7 - situada na Avenida Itália, nº 482, Sala 501, Bairro São Pelegrino, Município de Caxias do Sul/RS, CEP 95010-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0013-09 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul com o NIRE nº 43901653689, que tinha como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

#### **CLÁUSULA QUARTA. Da Consolidação do Contrato Social**

Por fim, os Sócios resolvem consolidar o contrato social de acordo, renumerando as Cláusulas contratuais, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE  
BETHA SISTEMAS LTDA.  
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67  
NIRE 42201969763**

**CLÁUSULA I** – A Sociedade gira sob o nome empresarial de **BETHA SISTEMAS LTDA.**, e tem sua sede na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88811-000.

**CLÁUSULA II** – A Sociedade possui sete filiais:

Filial 1 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0007-52, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941515, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 2 – Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 3 – Avenida Iguazu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguazu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e



assessoria em sistemas de informática.

Filial 4 – Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 5 - Avenida das Águias nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

Filial 6 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0015-62, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o NIRE 42901329708, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 7 - Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

**CLÁUSULA III – A Sociedade tem como objeto social:**

- a) desenvolvimento de software;
- b) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- c) suporte técnico em tecnologia da informação e sistemas de informática;
- d) consultoria e assessoria na área de tecnologia da informação e sistemas de informática;
- e) treinamento em sistemas de informática;
- f) serviços de organização de feiras, congressos e eventos;
- g) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- h) portais, provedores de conteúdo de informação na internet, e
- i) web design.

**CLÁUSULA IV – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) representado por 11.000.000 (onze milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:**



- a) CÉSAR SMIELEVSKI é titular de 4.400.000 (quatro milhões e quatrocentas mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais);
- b) GUILHERME KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais);
- c) OSCAR KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais); e
- d) VERA REGINA KAASTRUP BALSINI é titular de 1.650.000 (um milhão, seiscentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais).

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$	%
César Smielevski	4.400.000	4.400.000,00	40,00%
Guilherme Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Oscar Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Vera Regina Kaastrup Balsini	1.650.000	1.650.000,00	15,00%
<b>TOTAL</b>	<b>11.000.000</b>	<b>11.000.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**CLÁUSULA V** – A Sociedade iniciou suas atividades em 12/01/1995, com prazo indeterminado de duração.

**CLÁUSULA VI** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando assegurada, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

**CLÁUSULA VII** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA VIII** – A Sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir todos os negócios sociais, respeitadas as normas legais e contratuais.

**CLÁUSULA IX** – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, Bairro Michel, na cidade de



Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Fiúza da Rocha, nº 605, Edifício Selenza, apartamento 703, Criciúma, SC, CEP: 88801-400, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.

**Parágrafo Primeiro.** Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**Parágrafo Segundo.** Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

**Parágrafo Terceiro.** Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

**CLÁUSULA X** – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.



**CLÁUSULA XI** – Mensalmente será procedido o levantamento do balanço do exercício, quando então os lucros apurados ou os prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios de modo proporcional às quotas que possuem, sendo permitida a distribuição desproporcional, desde que deliberada por unanimidade.

**CLÁUSULA XII** – Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA XIII** – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**CLÁUSULA XIV** - As partes elegem o foro da comarca de Criciúma, Santa Catarina, para solução de qualquer litígio decorrente do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Criciúma, SC, 25 de junho de 2024

\_\_\_\_\_  
Oscar Kaastrup Balsini  
*Sócio*

\_\_\_\_\_  
Guilherme Kaastrup Balsini  
*Sócio*

\_\_\_\_\_  
Vera Regina Kaastrup Balsini  
*Sócia*

\_\_\_\_\_  
César Smielewski  
*Sócio*

\_\_\_\_\_  
Aldo De Souza Garcia  
Diretor Presidente

\_\_\_\_\_  
Tatiane Dezidério Costa  
Diretor de Administração e Finanças





243534434

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	243534434 - 13/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

### MATRIZ

NIRE 42201969763  
CNPJ 00.456.865/0001-67  
CERTIFICADO O REGISTRO EM 14/08/2024  
SOB N: 20243534434

### EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20243534434  
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434  
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434  
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434

### FILIAIS NA UF

NIRE 42900941531  
CNPJ 00.456.865/0009-14  
ENDERECO: AVENIDA FERNANDO MACHADO, CHAPECO - SC  
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42901039343  
CNPJ 00.456.865/0014-81  
ENDERECO: AVENIDA DAS AGUIAS, PALHOCA - SC  
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42900941523  
CNPJ 00.456.865/0008-33  
ENDERECO: RUA XV DE NOVEMBRO, RIO DO SUL - SC  
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42900979938  
CNPJ 00.456.865/0011-39  
ENDERECO: R JULIO GAIDZINSKI, CRICIUMA - SC  
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

### FILIAIS FORA DA UF

NIRE 31920152843  
CNPJ 00.456.865/0016-43  
ENDERECO: RUA ATALIBA DE BARROS, JUIZ DE FORA - MG  
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 41901234439  
CNPJ 00.456.865/0010-58  
ENDERECO: AVENIDA IGUACU, CURITIBA - PR  
EVENTO 027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 43901653689  
CNPJ 00.456.865/0013-09  
ENDERECO: AV ITALIA, CAXIAS DO SUL - RS  
EVENTO 028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01844170900 - TATIANE DEZIDERIO COSTA - Assinado em 02/07/2024 às 10:32:05

Cpf: 48653497900 - CESAR SMIELEVSKI - Assinado em 01/08/2024 às 14:06:54

Cpf: 55455603000 - OSCAR KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 14:02:17



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



243534434

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	243534434 - 13/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

### MATRIZ

NIRE 42201969763  
CNPJ 00.456.865/0001-67  
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2024  
SOB N: 20243534434

### EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20243534434  
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434  
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434  
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434

### FILIAIS NA UF

Cpf: 78026601904 - VERA REGINA KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 14:29:44  
Cpf: 84650346991 - GUILHERME KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 11:07:53  
Cpf: 88746011900 - ALDO DE SOUZA GARCIA - Assinado em 10/07/2024 às 16:33:29



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

**OUTORGADO: MARCOS ROCHA PHILIPPI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº .088, CPF sob o nº 562.089.100-30 e portadora do RG nº 9044599109 SSP/RS, com endereço profissional à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC e endereço eletrônico: marcos.philippi@betha.com.br.

**PODERES:** Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO**, também qualificado, para exercer a sua representação perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, relativamente a defesa de seus interesses, podendo para tanto, ditos procuradores, assinar documentos, declarações, propostas e atas vinculadas aos processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos administrativos, ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação e, ainda, assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de *software*, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em *software* junto a pessoas jurídicas de direito público interno, sendo permitido, ainda, que ditos procuradores assinem documentos em nome da **OUTORGANTE** e realizem todos os atos em direito admitido, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato, podendo substabelecer. Os **OUTORGADOS** poderão interpor representações e denúncias perante aos Tribunais de Contas Municipais e Estaduais, assim como perante ao Ministério Público. Fica expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos *software* e aplicativos de propriedade da **OUTORGANTE**, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

**Validade: 01/12/2024.**

Criciúma, 28 de maio de 2024.

  
Aldo de Souza Garcia  
CPF: 887.460.119-00

  
Tatiane Dezidério Costa  
CPF: 018.441.709-00

Rua Júlio Gaidzinski nº 320  
Bairro Pio Corrêa  
Criciúma/SC  
CEP 88811-000  
(48) 3431.0733

f @ t in

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma  
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos  
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC, CEP: 88801-140. Fone: (48) 3046-4001

RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:  
[ ] - ALDO DE SOUZA GARCIA  
[ ] - TATIANE DEZIDERIO COSTA

Em testº da verdade. Criciúma, 29 de Maio de 2024

TAMIRES MENEGARO RIBEIRO - ESCRIVENTE  
Emol: 12,04 +FRJ:2,72 + ISS:0,60 =15,36- MJGWM  
Selo de Fiscalização do tipo NORMAL - HCO79909-LZOO e HCO79910-MYQM.  
Confira os dados do ato em [www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)



Proc. 11/2024



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME  
MARCOS ROCHA PHILIPPI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
3812034 SSP SC

CPF  
009.115.339-58

DATA NASCIMENTO  
30/08/1987

FILIAÇÃO  
JULIO CESAR PHILIPPI  
DENIZE ROCHA PHILIPPI

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
03738814208

VALIDADE  
06/04/2032

1ª HABILITAÇÃO  
09/01/2007

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2395307530

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
FLORIANÓPOLIS, SC

DATA EMISSÃO  
07/04/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

78858804512  
SC174071434

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

2395307530

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN